

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís Antonio Pasquetti (peça 79) em face do Acórdão 1.511/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio CRT/DF 44.900/2004, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), e imputou-lhe débito no valor histórico de R\$ 73.700,00, solidariamente com os demais responsáveis.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida teria sido omissa ao não analisar sua responsabilidade em relação à aplicação dos recursos repassados pela via convencional. Sustenta não ter participado da realização do projeto e muito menos da aplicação dos recursos. Aduz, ainda, que haveria necessidade de delimitação da solidariedade do embargante sobre o débito, fixada de forma idêntica aos demais responsáveis, isto é, integralmente, em que pese, no seu entender, os demais agentes condenados tivessem *“maior amplitude na participação do convênio e aplicação dos recursos estando, pois, injusta e confusa a dosagem da pena aplicada”*. Por fim, defende que não haveria prova específica de que ele tivesse se beneficiado dos recursos.

3. Ao final, solicita o acolhimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes no que couber.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

6. Igualmente didático é esta passagem do Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

7. Dito isso, observo que parte das considerações contidas nos embargos replica, em linhas gerais, argumentos apresentados pelo responsável em sede de alegações de defesa, conforme narrado e analisado por meio do Relatório que antecedeu ao Acórdão 1.511/2018-TCU-Primeira Câmara.

8. Em síntese, os autos estampam evidências de que o embargante, na qualidade de procurador da entidade conveniente, detinha poderes especiais para gerir e administrar a associação. Ao contrário do que afirma, participou da execução do convênio, assinando documentos como o Convite 1/2005, o qual permitiu contratar a entidade Iterra para realizar a execução do convênio (peça 1, p. 201), além de ter modificado o Plano de Trabalho sem a anuência do Incra, o que foi de encontro com o arts. 15 e 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 – norma regente do ajuste à época.

9. No mais, as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado, sobretudo no que tange à responsabilidade solidária do gestor, tema

acerca do qual o Tribunal possui jurisprudência pacífica e coerente com a decisão embargada, sobre a qual deixo de me alongar em virtude da impossibilidade de fazê-lo em sede de aclaratórios.

10. Portanto, a finalidade pretendida pelo recorrente é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante procura demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

11. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator